

DECRETO Nº 46.221 DE 18 DE JANEIRO DE 2018

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA - CONEPLIR/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-31/001/106/2017,

CONSIDERANDO:

- as diretrizes estabelecidas na formulação das políticas públicas de promoção da liberdade religiosa;
- a ação coordenada entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e sociedade civil organizada por meio da implantação do Grupo de Trabalho Permanente de Enfrentamento à Intolerância e discriminação Religiosa (GTIREL), por meio da Resolução nº 401, de 21 de dezembro de 2011; e
- a necessidade de criação de um espaço sistematizado para articulação entre as Secretarias de Estado e a sociedade civil para identificação dos mecanismos pelos quais se operam a discriminação religiosa e a forma de combatê-los;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, sem aumento de despesas, o Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa (CONE-PLIR/RJ), órgão colegiado permanente e de caráter consultivo, no âmbito e sob a coordenação da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI).

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - CONEPLIR/RJ:

- I** - contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito estadual, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa;
- II** - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionadas à intolerância religiosa;
- III** - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância;
- IV** - promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância;
- V** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho;
- VI** - estimular e fortalecer a organização, nos municípios, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância;

VII - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância;

VIII - instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - exercer outras atribuições especificadas neste Decreto.

Art. 3º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho após deliberação em plenária, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

I - requisitar de órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - propor às autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para apuração de responsabilidade em crimes de intolerância religiosa.

Art. 4º - O Conselho será composto por 32 (trinta) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 75% (setenta e cinco por cento) da sociedade civil, movimentos sociais e organizações religiosas, no total de 24 (vinte e quatro) membros, e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no total de 8 (oito) membros, e obedecerá a seguinte composição:

I - 07 (sete) representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo Governador do Estado, conforme descrito abaixo;

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Ambiente;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

II - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, indicado pelo Defensor Público Geral;

III - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, eleitos por assembleia de entidades de defesa e/ou promoção de direitos humanos e liberdade religiosa, com sede e atuação no Estado do Rio de Janeiro;

IV - 21 (vinte e um) representantes dos segmentos religiosos, ateus, agnósticos e grupos tradicionais. A distribuição destas vagas seguirá deliberação do edital de eleição para este fim, votado em reunião do Conselho.

§1º - O Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Intolerância e Discriminação Religiosa para a Promoção dos Direitos Humanos (GTI-REL/RJ), publicado segundo a Resolução SEASDH nº 401, de 21 de dezembro de 2011, será responsável pela deliberação do primeiro edital de eleição do CONEPLIR/RJ.

§2º - O Conselho poderá convidar representantes dos seguintes órgãos ou instituições, que participarão com direito à voz e sem direito a voto:

I- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

III - Instituições públicas ou privadas, com atuação relacionada à temática abordada pelo Conselho;

IV - Universidades, grupos de pesquisas e outras instituições ou grupos acadêmicos especializados.

§3º - Após as indicações dos respectivos representantes, a nomeação da composição do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa - CONEPLIR/RJ será realizada mediante resolução do Secretário de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa será dirigido por um Presidente e um Vice-presidente, eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo Único - O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos através de voto por maioria absoluta, sendo alternados, a cada gestão, os cargos de Presidência e Vice-presidência entre os representantes do poder público e da sociedade civil, ficando um ano para cada mandato, sem recondução.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa poderão ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - A função do membro do Conselho Estadual de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 7º - O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I- desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;

II - falta, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06(seis) reuniões alternadas no período de 01 (um) ano.

Art. 8º - O Conselho discutirá e aprovará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a posse, seu Regimento Interno, que disporá, dentre outros assuntos, sobre sua estrutura administrativa.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos - SEDHMI prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho criado por este Decreto, sem aumento de despesa.

Art. 10 - O Conselho apresentará à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos - SEDHMI, anualmente, proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades.

Art. 11 - O Conselho sucederá o Grupo de Trabalho de Enfrentamento à Intolerância e Discriminação Religiosa para a Promoção dos Direitos Humanos (GTIREL/RJ), previsto na Resolução SEASDH nº 401, de 21 de dezembro de 2011, cuja composição se extinguirá ao final do mandato da atual gestão.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA